



PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: PRIMEIRA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO
INEXIGIBILIDADE 002/2023-PMI-INEX**

CONTRATO Nº 002.1/2023-PMI-INEX

CONTRATADO: RODRIGO PUREZA FRANÇA - ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE ENGENHARIA; ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA; FISCALIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E ALIMENTAÇÃO DE SISTEMAS, ESPECIALMENTE AS NECESSIDADES DO SIMEC, MÓDULO MONITORAMENTO – OBRAS 2.0 FNDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência do contrato administrativo 002.1/2023-PMI-INEX.

Era o que cumpria relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como ora exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação e reajuste do Contrato nº 002.1/2023-PMI-INEX, decorrente da Inexigibilidade 002/2023-PMI-INEX, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e empresa RODRIGO PUREZA FRANÇA - ME.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as



partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, estando consubstanciado no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, traz mais vantagem para a Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos acima transcritos, bem como observada a certidão de regularidade fiscal e trabalhista, OPINA-SE pela Primeira Prorrogação do Contrato nº 002.1/2023-PMI-INEX, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer.
S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 17 de janeiro de 2024.


Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico

Dr. Sylber Roberto da Silva
OAB / PA 25.251